



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Arlindo Mazivila para seu filho Clayton Cândida Arlindo Mazivila passar a usar o nome completo de Clayton Arlindo Mazivila.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 15 de Novembro de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Gilo Momade Abdul Latifo para passar a usar o nome completo de Juleca Momade Abdul Latifo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, de Dezembro de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Palmira Zefanias Pacule para passar a usar o nome completo de Claudina Zefanias Pacule.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Janeiro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Setembro de 2004, foi atribuída à Magma de Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 749L, válida até 30 de Setembro de 2009, para cassiterite, ouro, platina e turmalina, no distrito de Nhamatanda, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	19° 12' 45.00"	34° 1' 15.00"
2	19° 12' 45.00"	34° 8' 15.00"
3	19° 17' 0.00"	34° 8' 15.00"
4	19° 17' 0.00"	34° 4' 30.00"
5	19° 15' 45.00"	34° 4' 30.00"
6	19° 15' 45.00"	34° 5' 0.00"
7	19° 15' 45.00"	34° 5' 0.00"
8	19° 15' 45.00"	34° 5' 15.00"
9	19° 15' 0.00"	34° 5' 15.00"
10	19° 15' 0.00"	34° 7' 15.00"
11	19° 14' 15.00"	34° 7' 15.00"
12	19° 14' 15.00"	34° 5' 30.00"
13	19° 13' 45.00"	34° 5' 30.00"
14	19° 13' 45.00"	34° 2' 45.00"
15	19° 17' 0.00"	34° 2' 45.00"
16	19° 17' 0.00"	34° 1' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Agosto de 2007. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SEDCOM Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de três de Dezembro de dois mil e sete, da sociedade SEDCOM Consultores, Limitada, matriculada sob o NUEL100043661,

os sócios Virgílio Tomé Pulaina, Fidel João Henriques e Veloso Basílio Falaque, cederam as suas quotas no valor total de quatro mil e quinhentos meticais a favor de Ricardo Gunia e apartam-se da sociedade. O sócio Ricardo Gunia unifica as referidas quotas, passando a deter uma única quota correspondente a cem por

cento do capital social. Por sua vez, divide a sua quota em três partes, sendo uma no valor de quatro mil meticais que reserva para si e duas iguais de quinhentos mil meticais cada uma, que cede a novos sócios Aleph Ricardo Gunia e Daniel Ricardo Gunia. Aumentam o capital social, passando a ser de cinco milhões de

meticais. Em Consequencia, alteram os artigos primeiro, terceiro, quinto, e décimo, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de SED-COM – Projectos & Engenharia, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de, cinco milhões de meticais, dividido em três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Ricardo Gunia, com quatro milhões e quinhentos mil meticais;
- b) Aleph Ricardo Gunia, com duzentos e cinquenta mil meticais; e
- c) Daniel Ricardo Gunia, com duzentos e cinquenta mil meticais.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente pelo sócio Ricardo Gunia, ou por um terceiro mandatado por ele por meio de procuração com poderes para o efeito.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *llegível*.

Santuário Treze, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Julho de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e uma e a folhas setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seicentos e trinta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social e que por consequência foi alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dois mil

meticais, e encontra-se dividido em duas quotas iguais, com o valor nominal de um milhão de meticais, cada um e pertencentes aos sócios Gary George Walter Hughes e Pierre Louis Ferreira, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis

Teraudio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e nove a folhas cem do livro de notas para escrituras diversas número seicentos e oitenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída por Darlington e Kudzanayi Geneva Peresuh uma sociedade por quotas limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Teraudio, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Karl Marx, número mil oitocentos e quarenta rés-do-chão.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede da sociedade poderá ser deslocada a qualquer cidade de Moçambique.

Três) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir delegações ou representação dentro e fora de país.

ARTIGO SEGUNDO

O objectivo da sociedade é de exercer actividade de prestação de serviço na área de informática, instalação de rede, consultoria em informática, programação e afins, venda de computadores consumíveis, reparação e instalação, venda de todas matérias e equipamentos de música, aluguer e audição dos equipamentos de música, promoção de eventos shows de música, importação e exportação de material informático e de todo o material áudio, visual, electrónico e equipamento musical, gravações e produção de audio e visual para músicos locais e internacionais, podendo porem dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem e seja permitida pela lei.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente a realizar em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Darlington Muchenje, dez mil meticais;
- b) Kudzanayi Geneva Peresuh, dez mil meticais.

ARTIGO QUARTO

São livres entre os sócios as cessões e divisões de quota bem como as cessões gratuitas feitas por estes.

Parágrafo único:

- a) Na cessão de quotas a título oneroso feita a estranhos observa-se a não exigibilidade por deliberação a tomar em assembleia geral;
- b) O sócio que pretende ceder a sua quota notificará, por escrito, a sociedade da sua resolução mencionando e identificando o respectivo cessionário bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e todas as demais condições;
- c) Nos quinze dias subsequentes aquela notificação reunir-se-á a assembleia geral e nessa reunião será dividido adquirindo para si a mencionada quota, pelo preço e condições constantes da notificação;
- d) Se a sociedade deliberar não adquirir a quota poderão usar deste direito de opção nas mesmas condições que usaria a sociedade;
- e) Se mais um sócio pretender usar deste direito será a quota cedida e dividida por eles em partes iguais ou conforme entre si combinado;
- f) Se a divisão de quotas em parte iguais não for legalmente possível e não houver acordo dos sócios preferentes sobre a sua distribuição a divisão efectuada nas fracções mais aproximadas que a lei admitir, as quotas serão atribuídas aos sócios preferentes na proporção das respectivas quotas com que participam no capital da sociedade;
- g) Exercido qualquer destes direitos de preferência deve ser outorgada e assinada a escritura de cedência no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de reunião da assembleia geral referida na linha c);
- h) No caso de, tanto a sociedade como os sócios não cedentes não se pronunciarem naquele indicado prazo de quinze dias, o sócio que pretende ceder a quota fazê-lo livremente considerando aquele silêncio como acordo da sociedade pelo contrato que se deseja efectuar.

ARTIGO QUINTO

Admissão de novos sócios far-se-á por deliberação da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar as quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Parágrafo único:

A amortização será realizada nos termos previstos na legislação aplicável na República Mocambicana.

ARTIGOSÉTIMO

A assembleia da Teraudio, Limitada é constituída pelos sócios referidos no artigo terceiro ou por seus dignos representantes.

É digno representante do sócio aquele que, por indicação do sócio e por este for formalmente anunciado no prazo mínimo de vinte e quatro horas antes do início da reunião da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de pelo menos oito dias salvo se a lei prescrever outras formas de convocação

ARTIGO NONO

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente pertencem aos sócios, Darlington Muchenje, e Kudzanayi Geneva Peresuh, que deste já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar no todo ou parte dos seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade, porém os sócios gerentes ou seus delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos à ela, designadamente em letras fiança e abonação.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se desolve por morte, incapacidade ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido, incapacitado ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente será um balanço efectuado com data de trinta e um de Dezembro, os lucros adquiridos apurados em cada balanço, depois de deduzido pelo menos a percentagem de vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções aprovadas pelos sócios serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial vigente e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Bantignel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e nove e setenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e treze traço B do Primeiro Cartório

Notarial de Maputo, perante Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bantignel, Limitada, entre Ibrahim Barrie, Abu Bakarr Barrie e Mamadu Alpha Barrie.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Bantignel, Limitada e tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número quinhentos e dois, rés-do-chão na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio a grosso e a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes V, VII, XIV, XV, e XX, do Regulamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezasseis de Novembro.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham como objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor de doze mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Mamadu A. Barrie e outra dividida em duas quotas iguais correspondentes a vinte por cento de quatro mil meticais cada, pertencente aos sócios Ibrahim Barrie e Abu Bakarr Barrie respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dele activa e passivamente passam desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

JCF– Procampo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta número cinco de vinte e cinco de Agosto de dois mil e sete, da sociedade JCF-Procampo, Limitada, matriculada sob NUEL 100009366, os sócios deliberaram aumentar o capital social em mais mil quinhentos meticais passando a ser de mil quinhentos e vinte meticais. Em consequência se altera integralmente o pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação de JCF–Procampo, Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade terá a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer forma de representação, bem como escritórios onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal dedicar-se ao investimento directo, a gestão de participações sociais e à intermediação financeira na área do comércio e da indústria.

Dois) A sociedade poderá participar, sem limite, no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir, que tenham objecto diferente do seu, por investimento próprio ou associando-se a terceiros.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de mil quinhentos e vinte meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de valor de setecentos e sessenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a João Carlos Libombo Martins Frade e outra no valor de setecentos e sessenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Carolina Angelado Vale Levi.

Dois) À data da escritura o capital social encontra-se integralmente realizado em bens e dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado em uma ou mais vezes na proporção anteriormente detida por cada sócio.

Quatro) Poderão haver prestações suplementares de capital, devidamente espelhados no fecho de contas anual e entendidos pela sociedade como empréstimos a serem reembolsados.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar alienar parte ou totalidade das suas quotas deve comunicar o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato à sociedade por carta registada, com aviso de recepção.

Dois) Recebida a comunicação, os restantes sócios gozarão do direito de preferência a ser exercido num prazo de noventa dias a partir da data da recepção.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações de qualquer dos tipos previstos na lei e que poderão ser meramente escriturais.

Dois) Dentro dos limites fixados na lei, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e praticar sobre elas operações não proibidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Disposições gerais

Um) São órgãos sociais a assembleia geral e o conselho de gerência.

Dois) O mandato dos membros eleitos dos órgãos tem a duração de três anos, sendo permitida a sua reeleição;

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral fica constituída pela totalidade dos sócios que elegerão entre si um presidente e um secretário.

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo as deliberações que impliquem a alteração do pacto social ou a dissolução da sociedade que serão tomadas por maioria especial de pelo menos três quartos do capital social, ou por unanimidade nos termos do artigo décimo dos estatutos.

Quarto) Os sócios poderão fazer-se representar por quem para o efeito designarem por carta endereçada ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A votação poderá ser efectuada nominalmente ou por sinais convencionais como for decidido pelo presidente da assembleia geral.

Seis) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, *telex* ou *fax*, com antecedência mínima de cinco dias úteis a não ser que todos os sócios concordem, por escrito, em encurtar este período.

Sete) A assembleia geral ordinária reúne-se no final do exercício, para aprovar ou modificar o balanço e as demonstrações financeiras.

Oito) A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que os interesses da sociedade se imponham.

Nove) A assembleia geral reunirá como regra na sede da sociedade podendo ser noutra local determinado pelo seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete á assembleia geral deliberar por unanimidade de votos dos sócios presentes ou representados sobre:

- Quaisquer e alterações dos estatutos e ou aumentos de capital;
- A transmissão de quotas ou emissão de obrigações;
- A alienação ou cessão parcial ou total do seu património;
- A política de dividendos;
- Os empréstimos para além daqueles necessários para a gestão corrente da sociedade (capital circulante);
- A aprovação de qualquer acordo ou transacção incluindo pagamentos ás empresas onde eventualmente os sócios tenham participações;
- Aprovação das participações financeiras em outras sociedades;
- Emissão de qualquer resolução especial relativa ás questões consagradas no presente artigo.

Dois) Compete á assembleia geral deliberar por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados;

- Sobre o relatório da gestão e as contas do exercício;
- As propostas de aplicação dos resultados;
- A eleição ou destituição da mesa da assembleia geral, do conselho de gerência e do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O conselho de gerência fica constituído por um mínimo de dois membros eleitos pela assembleia geral que nomearão entre si um director-geral e um director adjunto.

Dois) A remuneração dos directores será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Ao conselho de gerência compete:

- Gerir os negócios sociais e praticar os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;

- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleitos e celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender, ou por outra forma, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais previamente aprovadas em assembleia geral.
- d) Estabelecer a organização técnica administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- e) Constituir mandatários com os poderes que se julgue convenientes para a prossecução do objecto social;
- f) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas pela Lei ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O conselho de gerência não poderá funcionar sem que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros em exercício;

Dois) As deliberações do conselho de gerência constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes.

Três) Para obrigar a sociedade, será necessária a assinatura do director-geral e do director adjunto que poderão nos actos de mero expediente designar um ou mais mandatários e nele(s) delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O conselho de gerência não poderá obrigar a sociedade em actos contrários a lei nem ao seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Compete especialmente ao director geral, nos termos dos poderes delegados pelo conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade em todos os actos, em juízo e fora dele;
- b) Representar os interesses da sociedade nos empreendimentos onde esta possua participações;
- c) Proceder á gestão corrente da sociedade;
- d) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- e) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos o director-geral será substituído pelo director adjunto ou por quem o conselho de gerência indicar.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Anualmente será fechado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem legal para constituição e reintegração do fundo de reserva legal;

- b) Os restantes para dividendos aos sócios, salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, á constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas do interesse da sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos que a lei estabelecer.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da disposição final

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

KRUSTAMAZ — Crustáceos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada a folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, o sócio Juan António Lizarribar Sans cedeu ao sócio Amador Suárez Villa, a quota no valor nominal de quinhentos meticais que detinha no capital social da Crustáceos de Moçambique, Limitada, designada abreviadamente por KRUSTAMAZ, e, em consequência desta cessão de quota, foi alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade em epígrafe, que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e quatro milhões oitocentos e trinta e seis mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e quatro milhões oitocentos e trinta e cinco mil e quinhentos meticais, representativa aproximadamente de cem por cento do capital, pertencente à sócia Grupo Amasua, SA; e
- b) Outra quota no valor nominal de quinhentos meticais, pertencente ao sócio Amador Suárez Villa.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e oito. — A Notária, *Carolina Vitória Manganhela*.

Kapital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas quarenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezasseis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Abdullah Ali Muhammad e Faisal Abdul Karim, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Kapital, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preconceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Exercício de comércio em geral, importação e exportação, compra e venda de propriedades;
- b) Representação de empresas e mediação comercial, interna e Internacional;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e devidamente realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdullah Ali Muhammad, e outra quota no valor nominal de quinhentos meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Faisal Abdul Karim.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas estranhas à sociedade é livre desde que comunicada a mesma em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por um ou mais gerentes representando cada um dos sócios ou pelos próprios sócios, sendo um deles nomeado presidente do conselho, pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo também dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do seu objecto.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios, e reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário e solicitada por um dos sócios.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Nos casos não previstos nestes estatutos será aplicada a legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Kapital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezanove de Dezembro de dois mil e sete lavrada a folhas trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos traço AA, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notória do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

- a) Cessão de quotas;
- b) Admissão de novo sócio;
- c) Cessão da quota do sócio Faisal Abdul Karim no valor de cinco por cento do capital social, equivalente a quinhentos meticais ao novo sócio Muhammad Hanif Khan;
- d) Admissão do novo sócio, o senhor Muhammad Hanif Khan.

Que em consequência das alterações acima mencionadas fica alterada a composição do artigo quinto o qual passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente á soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais,

correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdullan Ali Mohammad;

- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Hanif Khan.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

NUTRIMOZ – Distribuição Administração Alimentar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezasseis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas denominada por NUTRIMOZ Distribuição Alimentar, Limitada, com a seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação NUTRIMOZ- Distribuição Alimentar, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, distribuição e comercialização a grosso e retalho de produtos alimentares.

Dois) Produtos alimentares e não-alimentares. Três) importação e exportação.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em espécie, subscrito e integralmente é de vinte mil meticais, corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Nuno José Feliciano de Carvalho;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Vítor Hugo Feliciano de Carvalho;
- c) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Agostinho Conceição Pereira;
- d) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio João Carlos Ferreira Fontes Silvestre.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital por deliberação unânime em assembleia geral até ao limite de duzentos mil meticais,

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número anterior e de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita para a cedência da quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios, voluntariamente ou compulsivamente, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;

- c) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se a quota de qualquer um dos sócios for dado em penhor, penhorada ou arretada, sem que nestes dois últimos casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- d) Quando por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;
- e) Se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- f) Venda ou adjudicação judiciais;
- g) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- h) Quando a quota seja cedida com violação da cláusula sétima deste contrato;
- i) Quando o titular dolosamente prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património;
- j) Quando o sócio, pela sua conduta na sociedade, crie uma situação de irredutibilidade com os demais sócios e com essa atitude possa causar dificuldades a gestão social ou prejuízos a sociedade.

Dois) Em todos os casos de exoneração do sócio.

Três) Salvo disposição legal em contrário, a contrapartida da amortização é:

- a) Nos casos das alíneas a) e b) o valor acordado entre as partes;
- b) Nos casos das alíneas c), d), e) e f) o valor da quota resultante do último balanço;
- c) No caso da alínea g) o preço será o que resultar das conclusões alcançadas em auditoria financeira e contabilística, a ser promovida pela sociedade, realizada por auditores independentes, sem interesse na sociedade;
- d) Nos casos das alíneas h), i), j) e l) o valor nominal da quota.

Quatro) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, por maioria qualificada de três quartos dos votos, podendo em qualquer caso o pagamento do valor da quota em causa ser efectuado a pronto ou em seis prestações trimestrais e iguais, conforme a deliberação tomada.

Cinco) Entende-se que nos casos previstos nas alíneas a) e b), a amortização é voluntária, sendo que nos casos constantes das restantes alíneas é compulsiva.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;
- b) Proceder a apreciação geral da gerência da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre qualquer assunto relativos a actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência por meio de telefax, fax, ou carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima e quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de gerência, composto por um máximo de dois membros e um mínimo de um eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos gerentes, pessoas que não sejam sócios da sociedade.

Três) Compete ao conselho de gerência, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Administrar os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos;
- d) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- e) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- f) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Quatro) A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Cinco) Em caso algum pode o gerente obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos a apreciação; ao da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão os seus liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuara com os herdeiros do sócio falecido todos representados na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleições

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Upgrade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100042517 uma entidade legal denominada Upgrade, Limitada.

Primeiro. Yassin Altaf Issa Taibo, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete Identidade número 1000572132Z, de um de Novembro de dois mil e seis, emitido em Maputo.

Segundo. Sadia Mahomed Ikkal, solteira maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete Identidade número 110688859W, de cinco de Julho de dois mil e cinco, emitido em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Upgrade, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Ho Chi Min número mil cento e sessenta e cinco rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, indústria, manutenção geral de móveis, refrigeração, canalização, prestação de serviços nas áreas de instituto de beleza, eventos, decorações de interiores e exteriores, publicidade, indústria gráfica e serigráfica, agência de viagens e turismo, informática montagem e assistência de equipamento informático, comissões, consignações e representações comerciais, consultoria, auditoria, acessoria técnica, contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurement*, desalfandegamento de mercadorias, aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios Yassin Altaf Issa Taibo e Sadiá Mahomed Ikkal.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes fôr necessário desde que a assembleia geral deliberar sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Fresco Net-Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100043831 uma entidade legal denominada Fresco Net-Import & Export, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos de artigo noventa de Código Comercial, entre:

Primeiro. Panaibra Gabriel Canda, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Malhangalene, cidade de Maputo, portador de Bilhete de identidade 110569353G, emitido no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e quatro.

Segundo. Jeremias Gabriel Canda, solteiro, natural de Maputo, residente em Marracuene, Bairro de Guava, Cidade de Maputo, portador de Passaporte AA254709, emitido no dia catorze de Maio de mil novecentos e noventa e oito, em Maputo.

Terceiro. Jose da Rosa Mazivila, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Mavalane, cidade de Maputo, portador de Passaporte AA200176, emitido no dia vinte e oito de Setembro de mil novecentos e noventa e oito, em Maputo

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Fresco Net-Import & Export, Limitada, podendo adotar o nome abreviado de FRESCO, e tem a sua sede na Avenida Mao Tse Tung número mil noventa e sete, primeiro andar esquerdo, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho, incluindo importações e exportações de diversos produtos, de entre eles géneros alimentícios, produtos frescos, tais como mariscos, carnes e aves, ou outro a estes co-relacionados, produtos de limpeza, equipamentos, aluguer de equipamentos assim como compra e venda de outros bens e serviços a terceiros.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Panaibra Gabriel Canda,

com o valor de seis mil oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital, Jeremias Gabriel Canda, com o valor de seis mil seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital e José da Rosa Mazivila, com o valor de seis mil seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou a alienação de toda a parte de quotas deverá ser de consentimento de sócios gozando estes de direitos de preferências.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua apresentação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa deste já a cargo de um conselho de direcção, composto por um presidente de direcção, um administrador e um gerente, sendo o presidente do conselho o sócio com maior participação no capital social, o sócio Panaibra Gabriel Canda, administrador o sócio Jeremias Gabriel Canda e gerente o sócio José da Rosa Mazivila.

Dois) A sociedade é obrigada pela assinatura do presidente, ou por alguém indicado por ele por meio de procuração.

Três) Para efeitos de assinaturas de conta a sociedade será obrigada pelas assinaturas combinadas do presidente e do administrador, caso o administrador por razões de força maior não esteja disponível, poderá ser obrigada pelas assinaturas do presidente e do gerente.

Quatro) Os administradores têm plenos poderes de gerir a empresa dentro dos limites do objecto social, cabendo dar relatórios semanais e mensais ao conselho directivo, que reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que um dos sócios convoque com antecedência de três dias.

Cinco) O administrador tem plenos poderes de recomendar ao conselho mandatários para a sociedade, cabendo ao presidente conferir os necessários poderes de representação.

Seis) O cargo de presidente é sempre ocupado pelo sócio maioritário, ou seja, o sócio com maior numero de quotas, ou por alguém indicado por ele.

Sete) Os cargos de administrador e gerente, permite a nomeação de indivíduos com

idoneidade e competência para a função, caso nenhum dos restantes sócios não possua disponibilidade ou capacidade de o exercer.

Oito) É verdade, a qualquer administrador ou mandatário não será permitido assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fiança, avales ou abonações.

Nove) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por gerente assim como outros empregados da sociedade devidamente autorizados pelo administrador

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessarias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

EDINAP-Construção e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço dezanove do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi celebrada uma escritura de aumento de capital social e alteração do pacto social da sociedade EDINAP-Construção e

Serviços, Limitada, para quinhentos e cinquenta mil meticais, sendo a importância de aumento quatrocentos mil meticais, realizado e subscrito em dinheiro, o qual já deu entrada na caixa social e ainda foram alterados os artigos quarto, quinto e décimo segundo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de duzentos e setenta e cinco mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Tertuliano Juma e Charama Momade, respectivamente.

Os números dois, três e quatro deste artigo se mantêm inalterados.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberações da assembleia geral, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital social que terão por objectivo equilibrar a expansão das actividades de objecto social.

Dois) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos a serem definidos pela assembleia geral que ditará os juros, bem como as condições de reembolso.

Três) Os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiro a sociedade, sendo esses montantes creditados na conta de empréstimo do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação

Um) A sociedade é administrada e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um conselho de administração composta por ambos os sócios nomeadamente, Tertuliano Juma e Charama Momade, que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Os números dois, três, quatro, cinco, seis e sete deste artigo se mantêm inalterados.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, seis de Dezembro de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

Construções Amaramba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e sete, lavrada no Cartório Notarial de Nampula, e exarada de folhas trinta e três verso a folhas trinta e quatro verso do livro de notas para escrituras

diversas número C traço dezoito, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi celebrada uma escritura de alteração parcial do pacto social da sociedade Construções Amaramba, Limitada, e como consequência alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota de cento e doze mil e quinhentos meticais, para o sócio Rachide Mimo, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, e outra de trinta e sete mil e quinhentos meticais para o sócio Omade Saize, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, quatro de Junho do ano dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

Chapel Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100043874 uma entidade legal denominada Chapel Consultores, Limitada:

Entre:

Pedro Lucas Chambule, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110064019A, emitido em Maputo no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e cinco, com validade até vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze, residente em Maputo. Que neste acto outorga por si e em representação dos seus filhos Pelcha Pedro Chambule e Chamaya Rostina Pedro Chambule, ambos menores, natural de Maputo e residentes nesta cidade.

Elsa Julieta Júlio da Silva Namacuele, solteira, maior de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade número 110012456Y, emitido a quatro de Maio de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Chapel Consultores, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pelos preceitos legais vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sua sede é na cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo a sociedade criar em terretório nacional ou no estrangeiro, agências, delegações ou outras formas de representação social.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a consultoria em serviços financeiros, logística e gestão de negócios e todos serviço inerentes a esta actividade e ainda prestação de serviços na área de *marketing* e organização de eventos, podendo ainda dedicar-se a outra actividade que vierem a ser deliberados em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e prestações suplementares

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social realizado em material e bens, é de vinte mil meticais e fica assim distribuído:

- a) Pedro Lucas Chambule, com o valor de catorze mil meticais, representando uma quota de setenta por centos;
- b) Elsa Julieta Júlio da Silva Namacuele, com o valor de dois mil meticais, representando uma quota de dez por cento;
- c) Pelcha Pedro Chambule, com o valor de dois mil meticais, representando uma quota de dez por cento;
- d) Chanaya Pedro Chambule, com o valor de dois mil meticais, representando uma quota de dez por cento.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da amortização de quotas, transmissão, novos sócios

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

À sociedade mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas por acordo entre os sócios.

ARTIGO NONO

Transmissão

Um) A cessão de quotas entre os sócios e a terceiros, carece de consentimento da sociedade em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, esta passará a pertencer a cada um dos sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder, este preço será determinado por peritos de uma empresa de auditoria reputada, sendo o valor assim determinado final e vinculativo para a sociedade e para os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Novos sócios

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá permitir a entrada de novos sócios, com o consequente aumento do capital social.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, direcção executiva e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior:

- a) Apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre aplicação de resultados;
- c) Designação da direcção executiva e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência da direcção executiva.

Três) É de exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela direcção executiva por meio de carta registada, com aviso de recepção, *e-mail*, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida a quem presidir a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção executiva

Um) A sociedade é dirigida pela direcção executiva, composta por um presidente executivo, director financeiro, um director comercial e um director de produção e *marketing* nomeados em assembleia geral.

Dois) Os membro da direcção executiva estão dispensados de caução e terão a remuneração que lhe for fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

Um) Compete à direcção executiva exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Os membros da direcção executiva poderão constituir mandatários e delegar vales no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo e um dos outros directores da direcção executiva, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Do balanço e demonstração de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e demonstração de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) A aplicação dos resultados financeiros obtidos no ano transacto será deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se por acordo será liquidado como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão dentro de sessenta dias um que a todos represente na sociedade.

Três) Reserva-se aos sócios ou assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada, desde que seja considerada incompatível para os fins prosseguidos pela sociedade.

Quatro) Em todo o omissivo, a sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Quinta dos Verdes Agro-Indústria e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada a folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída por Isabel Maria Verde, Mamede de Deus Verde, José Carlos Verde Braz e Paulo Armando Verde, uma sociedade de responsabilidade por quotas de limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade que adopta a denominação de Quinta dos Verdes Agro-Indústria e Turismo Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número mil quinhentos e quarenta e sete primeiro andar esquerdo.

Dois) A gerência poderá deliberar a abertura, a manutenção ou encerramento de sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimento indispensáveis à actividade, em qualquer ponto do território nacional e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal, o exercício das seguintes actividades:

- a) Exercer a actividade agro-pecuária, industrial e turismo;
- b) Exercer o comércio de comissões e consignações de agenciamento e representações;
- c) Exercer outras actividades de comércio geral, importação e exportação e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, consoante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Capital social e suprimentos

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil metcais,

dividido em quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Isabel Maria Verde, com uma quota com o valor nominal de oito mil metcais, o equivalente a quarenta por cento do capital social;
- b) Mamede de Deus Verde, com uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) José Carlos Verde Braz, com uma quota com o valor nominal de quatro mil metcais, o equivalente a vinte por cento do capital social;
- d) Paulo Armando Verde, com uma quota com o valor nominal de três mil metcais, o equivalente a quinze por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado, mediante a deliberação tomada em assembleia geral.

Três) Os aumentos do capital social, serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas, se de outra forma não tiver sido deliberado.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo que, em assembleia geral hajam sido reconhecidos expressamente como tal nos termos dos números anteriores.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele este direito é atribuído aos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

À sociedade fica reservado o direito de amortizar quotas nos termos previstos pela legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determina formalidades especiais para sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta registada, com aviso de antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias, no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, quando as circunstâncias assim o aconselharem, desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais, por pessoas físicas designadas para o efeito, mediante simples carta para esse fim dirigido ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO NONO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dependem especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso da sociedade dissolvida à actividades;
- c) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- d) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Dois) As deliberações, sobre os assuntos referidos no número anterior só poderão ser tomadas por uma maioria de três quartos (setenta e cinco por cento) dos votos correspondentes ao capital social.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração do sócio e não será válida quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade, caso não contenham poderes especiais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes ou de um gerente e um procurador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes ou de procurador.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir um fundo legal e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada.

Em todo o omissio regularão as disposições da lei em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Belo Sol Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e quarenta e sete a cento e cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Jacobus Strydom Van Wyk, Joost Heystek Van Rooyen e Gert Daniel Pienaar, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Belo Sol Lodge, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte,

quarto N, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Belo Sol Lodge, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto N, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto as actividades de explorações turísticas e hoteleiras, bem como toda a actividade imobiliária, e ainda o comércio a grosso e a retalho, a importação e exportação e as representações comerciais e a elaboração de projectos e estudos nas áreas agrícolas e pecuárias.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Jacobus Strydom Van Wyk;
- b) Outra, também no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Joost Heystek Van Rooyen;
- c) E, finalmente outra no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Gert Daniel Pienaar.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, que poderá ser um procurador, ou administrador mediante procuração emitida por período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura de apenas um administrador ou de procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a

serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá, à aprovação dos sócios, o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;

- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas à deliberação da assembleia geral;

- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;

- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Primeiro conselho de administração)

O primeiro conselho de administração, cujo mandato termina em trinta e um de Dezembro de dois mil e onze, será composto pelos seguintes membros:

- a) Jacobus Strydom Van Wyk;
- b) Joost Heystek Van Rooyen;
- c) Gert Daniel Pienaar.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Paraíso Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de onze de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas uma a onze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e dois, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Jacobus Strydom Van Wyk, Joost Heystek Van Rooyen e Gert Daniel Pienaar, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Paraíso Lodge, Limitada, com sede, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto N, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Paraíso Lodge, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de

sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto N, na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto as actividades de exploração turística e hoteleiras, bem como toda a actividade imobiliária, e ainda o comércio a grosso e a retalho, a importação e exportação e as representações comerciais e a elaboração de projectos e estudos nas áreas agrícolas e pecuárias.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Jacobus Strydom Van Wyk;
- b) Outra também no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Joost Heystek Van Rooyen;
- c) E, finalmente outra no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Gert Daniel Pienaar.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arreada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, que poderá ser um procurador, ou administrador mediante Procuração emitida por período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Três) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que

exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura de apenas um administrador ou de procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Primeiro Conselho de Administração)

O primeiro Conselho de Administração, cujo mandato termina em trinta e um de Dezembro de dois mil e onze, será composto pelos seguintes membros:

- Jacobus Strydom Van Wyk;
- Joost Heystek Van Rooyen;
- Gert Daniel Pienaar.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gondola Minerais e Agricultura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e três a sessenta, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Samuel Fernando Forquilha e Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Gondola Minerais e Agricultura, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto N, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Gondola Minerais e Agricultura, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto N.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prospecção, a pesquisa e a exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexas, bem como a exportação de minérios e ainda a actividade agrícola, pecuária e florestal incluindo a extracção, o corte, a exploração, o processamento de madeira e seus derivados, incluindo a actividade de importação e de exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Samuel Fernando Forquilha e outra no valor nominal de nove mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;

c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de alugar ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois Administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada à reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, o qual terminará em trinta e um de Março de dois mil e onze é desde já nomeado como administrador único da sociedade o sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Investimentos Gondola – Agricultura e Explorações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e seis a quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Samuel Fernando Forquilha e Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Investimentos Gondola – Agricultura e Explorações, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto N, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Investimentos Gondola – Agricultura e Explorações, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, quatrocentos e vinte, quarto N.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prospecção, a pesquisa e a exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexas, bem como a exportação de minérios e ainda a actividade

agrícola, pecuária e florestal incluindo a extracção, o corte, a exploração, o processamento de madeira e seus derivados, incluindo a actividade de importação e de exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Samuel Fernando Forquilha e outra no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, o qual terminará em trinta e um de Março de dois mil e onze é desde já nomeado como administrador único da sociedade o sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Nhamatanda – Agricultura e Explorações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de um de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e cinco a cinquenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Nassone Bembe, Licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Samuel Fernando Forquilha e Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nhamatanda – Agricultura e Explorações, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto N, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Nhamatanda – Agricultura e Explorações, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto N.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prospecção, a pesquisa e a exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexas, bem como a exportação de minérios e ainda a actividade agrícola, pecuária e florestal incluindo a extracção, o corte, a exploração, o processamento de madeira

e seus derivados, incluindo a actividade de importação e de exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Samuel Fernando Forquilha e outra no valor nominal de nove mil e quinhentos Metcais, pertencente ao sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta metcais da nova família do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, o qual terminará em trinta e um de Março de dois mil e onze é

desde já nomeado como administrador único da sociedade o sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Jb Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas cinquenta e três e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre José Bento Vedor e José Baptista Norberto dos Santos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) JB Investimentos, Limitada, daqui em diante designada apenas por sociedade, é constituída sob a forma de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos, bem como por demais legislação em vigor e aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação, confecção e comercialização de vestuário, calçado e equipamento de segurança;
- b) Representações, agenciamentos, consignações e prestação de serviços de consultoria;
- c) Aquisição de contratos de franchising;
- d) O exercício de actividade de ensino e formação técnica e profissional.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias do objecto principal desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral, e que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Bento Vedor;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Baptista Norberto dos Santos.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas nos termos da presente cláusula, bem como da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas relativas à referida cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e a data prevista para a cessão da quota.

Quatro) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número dois desta cláusula, é de trinta dias, a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita para a cedência da quota. Entende-se que a sociedade consente a transmissão, bem como renúncia ao exercício do respectivo direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do prazo estipulado.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão de quotas a terceiros, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão de quotas a terceiros, a comunicação por escrito por parte da sociedade dirigida ao sócio que cede, deve conter a vontade da sociedade relativa ao exercício do direito de preferência, ou alternativamente, a proposta de amortização dessa quota.

Sete) Caso a sociedade proponha a amortização da quota, o sócio que cede pode recusar a amortização. No entanto, por parte da sociedade considera-se válida a objecção de consentimento relativa à cessão da quota.

Oito) Qualquer oneração da quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos

prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO SEXTO

Direito de preferência dos sócios

Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, a demonstração de resultados, aplicação de resultados, a distribuição de lucros e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou do conselho de gerência e será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades, e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar na sede da sociedade ou em qualquer outro lugar a designar.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados sócios cujas quotas correspondam à maioria do capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada.

Seis) As actas das reuniões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações tomadas.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração, composto por dois ou mais administradores, a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ser ou não sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) A administração poderá ser remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Três) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles veículos automóveis.

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores ou mandatários nos termos da lei, fixando em cada caso o âmbito e a duração do mandato ou delegação de poderes.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos basta assinatura ou intervenção de um administrador.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um simples empregado devidamente autorizado.

Sete) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Oito) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por qualquer administrador.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos previstos na lei.

Três) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Pro Maquinas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL número 100043858 uma entidade legal denominada Pro Maquinas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. Ibraimo Imbate, solteiro, natural de Pemba, província de Cabo Delgado, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo. Portador do Bilhete de Identidade número 110105361Z, emitido no dia catorze de Novembro de dois mil e cinco, em Maputo.

Segundo. Salima Chepe Anlaue Mussa, solteira, maior, natural de Pemba, província de Cabo Delgado, residente em Pemba, Bairro de Ingonane, cidade de Pemba portadora do Bilhete de Identidade número 020079318L, emitido no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e seis, em Nampula.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Pro Maquinas, Limitada, projectos, agenciamento, e serviços. Sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras

formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação da assembleia geral tomada para o efeito.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comercial nacional e internacional, compreendendo importação e exportação;
- b) Consultoria, estudo e análise de projectos para o desenvolvimento de actividades económicas rurais e formação;
- c) Prestação de serviços e fornecimento de máquinas, veiculados, equipamentos, acessórios, insumos, agro processadores e ferramentas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma e pertencentes aos sócios Ibraimo Imbete e Salima Chepe Anlaue Mussa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

Três) Desde que represente vantagem para os objectos da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A sessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios.

Dois) Em qualquer sessão será dada preferência aos sócios ficando estabelecido o directo de licitação na proporção das suas quotas.

Três) A sessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento desta.

Quatro) A deliberação da assembleia geral tomada para o efeito.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGOS SÉTIMO

A sociedade é representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios Ibraimo Imbete e Salima Chepe Anlaue Mussa, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos é necessário uma ou duas assinaturas dos gerentes ou de um gerente e um procurador legalmente constituído conforme a deliberação da assembleia geral.

Parágrafo segundo. Os sócios gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes noutro sócio ou à pessoa estranha a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente ou empregado devidamente autorizado.

Parágrafo terceiro. Em caso algum, a sociedade poderá ser responsabilizada em relação a actos estranhos à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Um) Assembleia geral reúne-se em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex, fax, sms, celular dirigidos aos sócios com antecedência de pelo menos quinze dias da data de reunião.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para cinco dias.

ARTIGO NONO

Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse efeito dirigida a assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas e de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado nos termos da lei, sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Pela interdição ou falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e o representante do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo, serão liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o que fique omissos nos presentes estatutos regularão as disposições da Lei de onze de abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Waltons Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e quatro, exarada de folhas vinte e uma a folhas vinte e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e cinco A da Conservatória de Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Madalena André Bucuane Monjane, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Bid Commercial Products (PTY), Limited, Joaquim Alexandre da Silva Roque e Mário Nhangumbe, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Waltons Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo inderterminado e o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O seu objecto é o exercício do comércio por grosso e a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes oito e nove.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Maputo, podendo, por simples deliberação da gerência, transferir-la para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de cinquenta milhões de meticais dividido da seguinte forma:

- a) Bid Commercial Products (PTY), Limited, com cinquenta por cento, equivalente a vinte e cinco milhões de meticais;

- b) Joaquim Alexandre da Silva Roque, com quarenta e sete vírgula cinco por cento equivalente a vinte e três milhões setecentos e cinquenta mil meticias;
- c) Mário Nhangumbe, com dois vírgula cinco por cento equivalente a um milhão duzentos e cinquenta mil meticias.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos sócios com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, em procuração a passar para tal fim.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Quatro) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Cinco) Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou parte sem consentimento da sociedade que sempre terá o direito de opção.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Se algum sócio pretender ceder a sua quota, oferecê-la-á primeiro à sociedade e se esta não a quiser adquirir é que poderá ser cedida a estranhos.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Anualmente será dado um balanço encerrado com data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordarem, serão divididos por estes na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados por Lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado Matola, onze de Maio de dois mil e quatro. — O Ajudante, *Ilegível*.

Instituto Politécnico Superior, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento de capital de quatrocentos e cinquenta mil meticais para cinco milhões quatrocentos e cinquenta mil meticais, tendo-se verificado um aumento de cinco milhões de meticais,

Que em consequência do operado aumento do capital social, é assim alterado o artigo oitavo do pacto social que rege a dita sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO OITAVO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinco milhões quatrocentos e cinquenta mil meticais e corresponde à soma das quotas conforme se descreve nas alíneas seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão novecentos e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Pereira Klint;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão novecentos e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Lourenço Joaquim da Costa Rosário;
- c) Uma quota no valor nominal de oitocentos e dezassete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel de Almeida Damásio;
- d) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e oito mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a sete e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Faria Ferreira;
- e) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e oito mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a sete e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio António Fernando Martins dos Santos Neves.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Lúisa Louvada Nuvuunga Chicombe*.

Casa Barry, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, realizada no dia onze de Setembro de dois mil e sete, no Maputo, matriculada nos livros do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o número seiscentos cinquenta e três, a folhas trinta e uma do livro C traço quatro, que em consequência da acta da assembleia geral extraordinária, o artigo quinto dos estatutos da constituição da sociedade fica alterado e passa a ter a redacção seguinte:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento oitenta e cinco mil randes, equivalente a quinhentos noventa e dois mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas:

- a) Devco África, Limited, com uma quota de oitenta por cento, correspondente a quatrocentos e quarenta e um mil seiscentos meticais do capital social;
- b) Malcom John Warrack, com uma quota de dez por cento, correspondente a cinquenta e cinco mil e duzentos meticais do capital social;
- c) Bruce Macdonald Harris, com uma quota de dez por cento, correspondente a cinquenta e cinco mil e duzentos meticais do capital social.

Está conforme.

Conservatória de Registos das Entidades Legais, em Inhambane, dezoito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

SOFEMOL-Sociedade de Ferranges e Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e oito, exarada a folhas quarenta e nove a cinquenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas, alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo terceiro que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de treze mil e quinhentos meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil e oitocentos e cinco meticais, pertencente ao sócio Leonor da Silva Pinto;

- b) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos e sessenta e cinco meticais, pertencente ao sócio Hélder Filipe da Silva Fernandes;
- c) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos e sessenta e cinco meticais, pertencente a sócia Lina da Silva Fernandes;
- d) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos e sessenta e cinco meticais, pertencente a sócio Ester da Silva Fernandes.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Peritas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e catorze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Marinela Ilda António Machava e Matilde Albano Tamele que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Peritas Moçambique, Limitada e tem a sede em Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele, mediante deliberação do conselho de gerência, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de consultoria, contabilidade e informática.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e

exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da autorizada actividade principal, e outras desde que devidamente autorizada por entidade competente e conforme for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas pertencentes cada uma aos sócios Marinela Ilda António Machava, portadora do Passaporte número 066501, emitido aos dezassete de Outubro de dois mil e dois em Maputo, com uma quota de dez mil meticais e Matilde Albano Tamele, portadora do Bilhete de Identidade número 110073680G, emitido aos dezasseis de Março de dois mil e seis em Maputo uma quota de dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quando à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento do capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes, a preferência na aquisição ou admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas depende de autorização prévia de sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral.

Dois) Gozam do direito de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferências nos trinta dias após a colocação da

quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade ou aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos gerentes, por meio de carta registada, com aviso prévio da recepção e por fax, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalho quando for o caso, a indicação dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu caso.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que impõem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei. Não se encontrando, na altura da publicação do anúncio nenhum representante dos sócios não residentes em Moçambique, em Maputo, deverão sócios ser dele notificados por fax e por carta registada, com aviso de recepção remetida naquele prazo, até quarenta e oito horas após a segunda publicação.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ele designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeado de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Além dos casos em que a lei exige, requerem maioria qualificada de dois terços da totalidade do capital da sociedade as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) A alteração ou modificação dos estatutos;
- b) A transformação, fusão e dissolução da sociedade;
- c) A redução ou reintegração e aumento do capital social;
- d) A ratificação de investimentos e empréstimos a contrair; garantir ou a prestar, que atinjam o valor igual ou superior a quarenta por cento do capital social.

Quatro) A cada quota corresponde a um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e prestação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gerência

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas por um conselho de gerência integrando gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que reserve o direito de os dispensar a todo tempo.

Dois) O conselho de gerência pode constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos de lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e poderão ser revogados a todo tempo quando as circunstâncias o justificarem.

Três) Os membros do conselho de gerência elegem entre si o respectivo presidente. Na falta de consenso, caberá à assembleia geral fazer a decisão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho e reunião do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocada pelo presidente ou dois outros gerentes.

Dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de trinta dias, por telex, telegrama ou carta registada, com um aviso de recepção salvo se for possível reunir todos gerentes sem outras formalidades.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência reúne-se, na sede, podendo todavia, sempre que o entenda conveniente, reunir em qualquer outro lugar.

Dois) O gerente temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro gerente, mediante simples carta ou telegrama dirigidos ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberação

Um) Para o conselho de gerência deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros

Dois) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados. Tratando-se de assuntos em investimentos a realizar-se, os empréstimos a contrair ou as garantias a prestar atinjam um valor igual ou superior a de quarenta por cento do capital social, as deliberações do conselho de gerência deverão ser ratificadas pela assembleia geral no prazo de quarenta e oito horas, nos termos da alínea d) do número três, do artigo décimo.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao presidente do conselho de gerência ou a um director, empregado de sociedade.

Dois) Caberá ao conselho de gerência a designação do director-geral quando está deva existir.

Três) As funções e competências do presidente e do director-geral são estabelecidas por deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Vinculação

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de gerência ou pela assinatura conjunta dos dois outros;
- b) Assinatura de um gerente, ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes;
- c) Assinatura do director-geral no exercício das funções conferidas ao abrigo do número três do artigo dezasseis, ou de procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um gerente, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo para a reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, usando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota por penhorada, dada por penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreenda judicial ou administrativamente sujeito à venda judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

No caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios individual ou da dissolução de sócio colectivo, a sociedade continuará, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem no prazo de seis meses a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Surgindo divergências entre a sociedade de um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação e arbitragem.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Casos omissos

Tudo o que ficar omissos será regulado e resolvido de acordo com a Lei de onze de Abril mil novecentos e um e demais legislações aplicáveis em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e sete. — O Notário, *Ilegível*.

Sandblasting & Coating (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Setembro de dois mil e sete, e na sede da sociedade Sandblasting & Coating (Moçambique), Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número onze mil e noventa e seis, a folhas duas do livro C traço vinte e sete, com capital social de onze mil, duzentos e sessenta e um meticais, estando presentes todos os sócios, deliberaram a cessão total da quota de noventa e cinco por cento correspondente a dez mil seiscentos e noventa e oito meticais do sócio Louis Glen Sacks à empresa Rand Sand Blasting (Pty) Limited e a cessão total da quota de cinco por cento correspondente a quinhentos e sessenta e três meticais, do sócio Fernando Mota Godinho ao sócio existente Louis Glen Sacks. Em consequência da sessão de quotas verificada, alterou-se o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de onze mil duzentos e sessenta e um meticais, dividido entre os sócios Rand Sand Blasting & Coating (Pty) Limited, com uma quota de noventa e cinco por cento, correspondente a dez mil seiscentos e noventa e oito meticais, e o sócio Louis Glen Sacks, com uma quota de cinco por cento correspondente a quinhentos e sessenta e três meticais.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e oito.

Moz Imagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e uma a folhas cinquenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e dois Germano Ricardo Macamo, licenciado em

Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que à sócia Marlene da Conceição dos Santos Coelho, cede a sua quota no valor nominal de sete mil meticais, a favor da sócia Ana Paula Augusta de Sousa.

Que à sócia Marlene da Conceição dos Santos Coelho, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que à sócia Anizabel Lavrich Santos da Paiva Henriques, divide a sua quota em duas novas, sendo uma no valor dois mil e cem meticais, que reserva para si e outra de quatro mil novecentos meticais que cede a favor da sócia Ana Paula Augusta de Sousa, que unifica as suas quotas ora recebidas a quota primitiva, passando a deter na sociedade única quota de valor de dezoito mil e novecentos meticais, correspondente a noventa por cento do capital social.

Que em consequência da cessão de quotas e por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte e um mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil e novecentos meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Paula Augusta de Sousa;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais e cem, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Anizabel Lavrich Santos da Paiva Henriques.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior

Está conforme.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Scott Wilson Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e cinco lavrada a folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e dois traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

Cessão de quotas.

Admissão de novo sócio.

- a) Cessão de quotas do sócio Robert Neil Geddes, a favor do novo sócio James Neilson Young;
- b) Renúncia da função de membro do conselho de gerência pelo senhor Ricard Edward Rawson e a obrigação de sociedade.

Que em consequência das alterações acima mencionadas fica alterada a composição dos artigos quinto e décimo primeiro, o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e quatro milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma de catorze milhões e quatrocentos mil meticais, pertencente ao sócio Dermot Frederick Murphy Knight e uma de nove milhões e seiscentos mil meticais, pertencente ao sócio James Nelison Young.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada por uma das assinaturas dos sócios.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.